



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 490; de mais de duas páginas 490 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:449 — Autoriza aos vogais e funcionários da Comissão Central de Execução da Lei da Separação o uso e porte de arma de fogo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:798 — Declara nulo e sem efeito o decreto n.º 10:883, que remodelou parcialmente os serviços judiciais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:914 — Aprova o regulamento interno da Junta Autónoma do Porto Comercial de Lagos, criada pela lei n.º 1:585.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:915 — Aprova o regulamento dos serviços de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:449

A bem do serviço público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos vogais e funcionários da Comissão Central de Execução da Lei da Separação seja autorizado o uso e porte de arma de fogo, concessão esta que se justifica pela natureza especial das funções que incumbem aos vogais e funcionários da mesma Comissão.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1925.—O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Lei n.º 1:798

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 10:883, de 27 de Junho de 1925.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir,

publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Maria da Silva—Augusto Casimiro Alves Monteiro—Eduardo Alberto de Lima Basto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 10:914

Sob proposta da Junta Autónoma do Porto Comercial de Lagos, criada pela lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924, nos termos do artigo 19.º dêste diploma, ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos: hei por bem aprovar o regulamento interno da mesma Junta Autónoma, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas.*

Regulamento interno da Junta Autónoma do Porto Comercial de Lagos

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Da Junta, sua organização e atribuições

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Porto Comercial de Lagos, criada pela lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924, tem a sua sede em Lagos e rege-se em tudo pelas disposições dêste regulamento.

Art. 2.º Noventa dias antes dos vogais efectivos terminarem o seu mandato a Junta oficiará às colectividades respectivas convidando-as a eleger o seu representante para o triénio seguinte.

Art. 3.º Passados quarenta dias sem que essas colectividades tenham indicado o seu representante ou no caso de as mesmas se não acharem legalmente organizadas, solicitar-se há do delegado do Governo no concelho ou do senado municipal o cumprimento do disposto no decreto n.º 10:271, de 10 de Novembro de 1924.

Art. 4.º Nenhum vogal efectivo poderá exercer o seu cargo por mais de três anos consecutivos, sem reeleição,

salvo o caso de força maior ou circunstâncias anormais impeditivas das eleições. Nestes casos continuam em exercício os vogais existentes.

Art. 5.º Os vogais da Junta não poderão eximir-se ao desempenho de qualquer cargo para que sejam eleitos.

Art. 6.º A eleição para os cargos da Junta realizar-se há na última sessão ordinária do ano civil em que terminarem os respectivos mandatos, de forma a que a posse dos eleitos tenha lugar na primeira sessão ordinária do ano seguinte.

§ único. Os vogais eleitos na sessão de instalação, em 13 de Dezembro de 1924, consideram-se como tendo começado o seu mandato em Janeiro de 1925, para os efeitos do disposto no artigo 10.º da lei orgânica.

Art. 7.º A Junta é, para todos os efeitos, pessoa moral, sendo representada em juízo ou fora d'ele pelo seu presidente.

§ único. Para estar em juízo, em nome da Junta, o presidente carece ser autorizado em sessão.

Art. 8.º A Junta tem as suas sessões ordinárias no primeiro sábado dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. Sempre que o primeiro sábado de qualquer destes meses seja feriado, a sessão realizar-se há no sábado seguinte.

Art. 9.º A Junta só poderá funcionar estando presente, pelo menos, a maioria dos seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate o presidente tem voto deliberativo.

§ único. Quando não se reúna número suficiente de vogais, convocar-se há nova sessão dentro do mais curto prazo de tempo, e serão válidas as decisões tomadas com os vogais presentes.

Art. 10.º A Junta poderá nomear entre os seus membros comissões especiais para o estudo e resolução de qualquer assunto.

Art. 11.º A ordem dos trabalhos em qualquer sessão será sempre:

1.º Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura do expediente e discussão a que der lugar;

3.º Leitura, discussão e votação das propostas das comissões especiais que a Junta nomeie nos termos do artigo anterior;

4.º Exame, discussão e votação de contas que sejam presentes;

5.º Discussão e votação de propostas que os vogais apresentem ou de quaisquer assuntos que sejam da competência da Junta.

Art. 12.º Os vogais da Junta são pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos da sua administração.

§ único. O vogal que consignar na acta o seu protesto ou usar dos meios legais competentes para obstar a qualquer resolução ou acto ilegal, irregular ou imoral de administração, ressalva a sua responsabilidade, se não tiver ainda compartilhado da responsabilidade comum.

Art. 13.º São atribuições da Junta, além das consignadas no artigo 18.º da sua lei orgânica:

1.º Organizar e submeter à aprovação do Governo os quadros do seu pessoal técnico, os quais serão considerados como aprovados se dentro de sessenta dias depois da sua remessa o Governo os não modificar;

2.º Escolher e contratar o pessoal administrativo;

3.º Fiscalizar o trabalho e manter a ordem e disciplina do seu pessoal, fixar os seus vencimentos, suspendê-los ou demiti-los;

4.º Resolver sobre a execução das obras que julgar mais convenientes segundo o projecto aprovado nos termos deste regulamento e sobre a conveniência dessas

obras serem feitas por empreitada geral, empreitadas parciais ou por administração;

5.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

6.º Estabelecer as taxas e tarifas de exploração das obras, cais, máquinas e utensílios que possam produzir receitas para a Junta e sejam susceptíveis de utilização pelos particulares ou por sua natureza e destino, ou por circunstâncias ocasionais.

Art. 14.º Para o desempenho da sua missão, a Junta poderá requisitar o concurso, auxílio ou força, que lhe serão prestados pela capitania do porto, guarda fiscal, força militar, autoridades civis, alfândega e outras repartições ou entidades oficiais.

Art. 15.º Os terrenos marginais da ribeira de Bensafrim ou outros que venham a ser abrangidos pelas obras do porto continuam a ser policiados pelo Estado por intermédio da capitania do porto, divisão hidráulica do Guadiana e guarda fiscal, que exercem também o policiamento dos bens, haveres, pertenças e serviços da Junta, quando esta não tenha guardas especiais e sempre que disso careça.

SECÇÃO II

Da comissão executiva

Art. 16.º A Junta poderá delegar na sua comissão executiva parte das suas atribuições de modo a permitir mais fácil e rápida resolução dos assuntos que tenham de ser tratados no intervalo das suas sessões ordinárias.

Art. 17.º Qualquer vaga que se dê na comissão executiva será, pelo seu presidente, comunicada imediatamente ao presidente da Junta, o qual convocará em seguida uma sessão extraordinária para o seu preenchimento.

Art. 18.º Esta comissão reunirá ordinariamente duas vezes por mês e de cada sessão se lavrará a respectiva acta. De todas as suas deliberações será dado conhecimento à Junta nas suas sessões ordinárias e extraordinárias.

§ único. Quando a urgência de qualquer assunto exigir poderá a comissão reunir extraordinariamente.

Art. 19.º A comissão executiva considera-se mandatária da Junta, salvo resolução em contrário e do direito que à Junta assiste de efectivar as suas determinações.

Art. 20.º São atribuições da comissão executiva:

1.º Executar as deliberações e o mandato da Junta;

2.º Preparar o despacho dos assuntos que tenham de ser submetidos à aprovação desta, instruindo-os com os documentos e informações que julgue necessários e propondo as resoluções que tiver por convenientes;

3.º Resolver todos os assuntos urgentes, dando conta à Junta, na primeira sessão, das resoluções que haja tomado;

4.º Vigiar pela exacta e rápida execução das deliberações da Junta e pelo cumprimento de todas as disposições legais e do presente regulamento;

5.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas de execução de obras e fornecimento de materiais depois de aprovar as condições de arrematação e o respectivo caderno de encargos.

6.º Realizar os contratos de empreitadas e aquisição de todo o material e expediente necessário para o serviço da Junta, com prévia arrematação em hasta pública quando a importância das obras ou fornecimentos fôr superior a 5.000\$, podendo até esta importância contratar por ajuste particular;

7.º Tomar em geral todas as medidas e providências necessárias para o cumprimento dos deveres e atribuições da Junta, rápida e eficaz realização do programa que lhe é atribuído na lei orgânica e neste regulamento e ordens de serviço, que vierem a ser adoptadas.

SECÇÃO III

Atribuições e deveres dos membros da Junta
e da comissão executiva

Art. 21.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias, que julgar convenientes ou forem solicitadas nos termos da lei orgânica;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar a correspondência e expediente próprio da Junta;

4.º Representar a Junta em todos os actos.

Art. 22.º O presidente da Junta é substituído nos seus impedimentos pelo vice-presidente.

§ único. No impedimento do presidente e do vice-presidente desempenhará as suas funções o vogal mais velho.

Art. 23.º Compete ao secretário da Junta:

1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Junta;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura das actas e do expediente;

Art. 24.º Compete ao presidente da comissão executiva:

1.º Ordenar a convocação para as suas sessões ordinárias e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das suas sessões;

3.º Assinar a correspondência e o expediente próprio da comissão executiva;

4.º Examinar a escrita;

5.º Visar as fôlhas e documentos de despesa e ordenar os respectivos pagamentos depois de previamente verificados;

6.º Organizar os orçamentos ordinários e suplementares da Junta;

7.º Organizar as contas da Junta a fim de serem submetidas ao Conselho Superior de Finanças;

8.º Representar a Junta em todos os contratos;

9.º Elaborar e redigir os respectivos relatórios.

Art. 25.º Compete ao secretário da comissão executiva:

1.º Assinar os avisos de convocação para as suas sessões ordinárias e extraordinárias;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura das actas e do expediente.

Art. 26.º Compete ao engenheiro director das obras:

1.º Elaborar o plano das obras que tenham de ser executadas, os orçamentos de conservação e exploração, e propor o quadro do pessoal técnico e auxiliar, conforme julgar conveniente;

2.º Elaborar as condições de arrematação e caderno de encargos das empreitadas ou fornecimentos de materiais ou execução de obras;

3.º Fazer confeccionar as fôlhas dos salários, vencimentos e documentos de despesa, pondê-lhes o visto;

4.º Proceder ao exame dos materiais recebidos, rejeitando-os se não estiverem nas condições dos contratos;

5.º Proceder à vistoria dos trabalhos executados;

6.º Verificar, sempre que o julgue necessário, a existência ou fornecimento de materiais em face das requisições, contas ou notas apresentadas pelas repartições técnicas ou pelos fornecedores;

7.º Estudar, elaborar e propor novos projectos e planos ou modificações dos adoptados quando o julgue conveniente;

8.º Manter a disciplina do pessoal sob as suas ordens e fiscalizar todos os trabalhos por administração ou empreitada;

9.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para a exploração das obras e serviços do porto;

10.º Inventariar todo o material existente.

Art. 27.º O engenheiro director das obras do porto é substituído nos seus impedimentos pelo funcionário técnico mais graduado.

CAPÍTULO II

Pessoal administrativo, suas atribuições

Art. 28.º O pessoal administrativo será admitido, nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos da lei n.º 1:585, à medida que as exigências do serviço assim o determinarem.

Art. 29.º A cargo deste pessoal fica a escrituração de todos os livros da Junta.

Art. 30.º Enquanto a Junta não tiver completo o quadro do pessoal de secretaria, a distribuição de serviços é feita pela comissão executiva.

Art. 31.º Completo que seja o quadro do pessoal administrativo, a escrituração dos livros, actas, guarda e conservação do arquivo ficam a cargo do empregado da secretaria que a Junta nomear para esse serviço, a quem incumbirá igualmente o inventário dos artigos existentes.

Art. 32.º O horário do expediente ordinário da secretaria da Junta é das dez às dezasseis horas, em todos os dias úteis, podendo em caso de necessidade prolongar-se além dessas horas ou efectuar-se em dias feriados.

Art. 33.º As licenças e penalidades do seu pessoal técnico e administrativo regulam-se em tudo pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e mais disposições applicáveis aos funcionários do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 34.º O conselho disciplinar é formado pela comissão executiva, de cujas decisões cabe recurso para a Junta.

Art. 35.º São atribuições do tesoureiro:

1.º Entregar na Caixa Geral de Depósitos as quantias que a Junta arrecade provenientes dos arrendamentos e vendas a que se refere o n.º 10.º do artigo 17.º e alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924;

2.º Levantar os fundos e o subsídio a que se referem as alíneas a), b), d), g) e h) do artigo 2.º e do artigo 3.º da mesma lei;

3.º Levantar os fundos em vista das ordens de pagamento, mandados, cheques ou precatórias;

4.º Fazer os pagamentos em vista das fôlhas e documentos legalizados pela forma determinada neste regulamento;

5.º Verificar antes do pagamento todos os documentos, solicitando a sua rectificação ou legalização se encontrar erros ou falta de formalidades competentes;

6.º Apresentar em cada uma das sessões ordinárias um balanço referente ao trimestre anterior;

7.º Apresentar no fim do ano civil a conta da tesouraria com os documentos comprovativos;

8.º Conservar sob a sua guarda o livro de ordens para o levantamento de quantias depositadas nos estabelecimentos de crédito.

Art. 36.º O tesoureiro é claviculário juntamente com o presidente da comissão executiva.

Art. 37.º Todos os levantamentos de fundos, subsídios e quantias que a Junta devam ser entregues por meio de ordens de pagamentos, bem como depósitos nos estabelecimentos de crédito, serão sempre feitos com a assinatura do tesoureiro e do presidente da comissão executiva.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Contabilidade

Art. 38.º A escrita da Junta consta:

1.º De um livro caixa ou conta de receita e despesa;

2.º De um livro de contas correntes com os seus fornecedores;

3.º De um livro de contas correntes com o Estado pelas receitas que à Junta devam ser entregues;

4.º De um livro de contas correntes com os estabelecimentos de crédito, de onde constem as suas operações de depósito e levantamento de fundos;

5.º De todos os demais livros que sejam julgados necessários para a regularidade da escrita.

Art. 39.º Os orçamentos devem estar elaborados de forma a que possam ser votados na sessão ordinária do mês de Outubro de cada ano. Para a sua discussão poderão efectuar-se as sessões extraordinárias que forem julgadas necessárias, convocadas expressamente para esse fim.

§ único. Exceptua-se das disposições deste artigo o orçamento para o ano civil de 1925, que poderá ser apresentado à votação na sessão ordinária do mês de Abril do mesmo ano.

Art. 40.º Os orçamentos ordinários e suplementares consideram-se aprovados desde que a Junta não receba notificação alguma dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da sua remessa.

SECÇÃO II

Receitas

Art. 41.º A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem* sobre a importação e exportação de todas as mercadorias efectuadas pelo porto de Lagos e sobre as mercadorias entradas ou saídas pela barra de Lagos tem os limites constantes das tabelas anexas a este regulamento.

§ único. Exceptuam-se destas disposições as importações temporárias e as reexportações correspondentes, bem como as exportações temporárias e as respectivas reimportações.

Art. 42.º O imposto por tonelada de arqueação sobre os navios de longo curso que entrem no porto de Lagos é de \$10 para os navios que carreguem ou descarreguem até 60 toneladas de carga e de \$20 para os que descarreguem ou carreguem mais de 60 toneladas.

§ único. Efectuando-se ambas as operações a taxa é aplicada pela que representar maior número de toneladas.

Art. 43.º As tabelas a que se refere o artigo 41.º e o imposto estabelecido no artigo 42.º podem ser alterados por proposta da Junta, mediante aprovação do Governo.

Art. 44.º As receitas da Junta que forem cobradas por entidades estranhas à mesma serão por estas directamente entregues nos seus cofres no fim de cada mês.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 45.º As obras do porto comercial de Lagos serão divididas em dois grupos: um técnico, constituído pelas obras de engenharia hidráulica, pontes, cais, dragagens, aterros, terraplenos, docas e planos inclinados, e outro propriamente comercial, constituído pela construção de armazéns e edificios, linhas férreas e material de carga e descarga.

§ único. A Junta reserva-se o direito de abrir curso separadamente para cada um destes grupos.

Art. 46.º Os projectos submetidos à aprovação superior consideram-se aprovados se dentro do prazo de noventa dias, a contar da sua remessa, não for recebida comunicação oficial de terem sido aprovados ou rejeitados.

Art. 47.º A Junta para poder fazer face a pagamentos no estrangeiro reserva-se o direito de converter em ouro as suas receitas ou os empréstimos realizados e depositá-los nos estabelecimentos de crédito estrangeiros

onde tenha de fazer pagamentos ou depósitos de garantias.

Art. 48.º A Junta, como delegada do Governo, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 1:585, é isenta das disposições do decreto n.º 8:864, de 5 de Maio de 1923, e mais disposições em vigor.

Art. 49.º As condições de arrendamento dos terrenos conquistados à ribeira de Bensafrim e daqueles que passem para a sua jurisdição serão estabelecidas pela Junta.

Art. 50.º Os arrendamentos devem ser sempre feitos por propostas em carta fechada. No caso de haver propostas idênticas terá lugar a licitação verbal.

Art. 51.º A deslocação em serviço de qualquer dos seus membros ou empregados será sempre resolvida pela Junta, que custeará as despesas que desse facto resultem.

Art. 52.º Todos os casos julgados omissos no presente regulamento serão submetidos à Junta, que os resolverá ou proporá ao Governo a sua resolução.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Federico António Ferretra de Simas*.

Tabela dos limites da sobretaxa de entrada e saída de mercadorias a que se refere o artigo 41.º deste regulamento:

Mercadorias entradas

Artigos da pauta	Denominação das mercadorias	Unidade	Máximo de cobrança
CLASSE I			
	Gado:		
1	Asinino	Cabeça	4\$00
3	Cavalar	»	30\$00
5	Muar	»	30\$00
CLASSE II			
13	Despojos ou produtos animais, não especificados	Tonel.	2\$00
45	Alcatrão vegetal	»	20\$00
52	Arcos de madeira para vasilhame	»	5\$00
85	Matérias vegetais corantes, não especificadas	»	5\$00
101	Alcatrão mineral	»	10\$00
103 ex.	Antracite e carvão de pedra	»	1\$50
104 ex.	Cimento	»	20\$00
133	Chumbo, não especificado	»	30\$00
138	Estanho, não especificado	»	30\$00
140 ex.	Fôlha de Flandres	»	20\$00
471	Arroz, não especificado	»	20\$00
488	Peixe não especificado, fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação	»	20\$00
489	Peixe não especificado, salgado, em salmoura, prensado, fumado ou seco	»	20\$00
490	Sardinha fresca, salgada e prensada	»	10\$00
493	Azeite de oliveira	»	15\$00
531-534	Aparelhos industriais	»	20\$00
552-555	Geradores eléctricos e de vapor	»	20\$00
561	Ferramentas	»	20\$00
577	Pecas separadas de máquinas	»	20\$00
583	Rêdes de pesca e cordão que as acompanhe até 20 por cento do seu peso	»	20\$00
610-612	Material circulante para caminho de ferro	»	20\$00
829	Material fixo para caminho de ferro	»	20\$00
-	Mercadorias não especificadas	»	50\$00
-	Mercadorias em cabotagem	»	3\$00

Mercadorias saídas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo da cobrança por tonelada
2	Alfarroba	2\$50
4	Amêndoa:	
	Em miolo	50\$00
	Em casca	20\$00
	Conservas alimentícias:	
19	De peixe . . . { Sardinha	30\$00
		{ Atum 35\$00
20	Conservas não especificadas	20\$00
22	Cortiça em prancha	5\$00
27 ex.	Figo seco	10\$00
35-43	Madeiras	5\$00
51	Óleos animais e vegetais, não especificados	6\$00
	Peixe:	
57	Em salmoura	10\$00
58	Seco, prensado e enxovado	10\$00
62	Pele ou coiros, não especificados	35\$00
87	Mercadorias não especificadas	50\$00
-	Mercadorias baldeadas	2\$50
-	Mercadorias reexportadas	2\$50
-	Mercadorias em cabotagem	3\$00

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fredrico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis
de Lisboa

Decreto n.º 10:915

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e de conformidade com o disposto no § único do artigo 11.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Trabalho, aprovar o regulamento dos serviços de enfermagem dos Hospitais Cíveis de Lisboa—admissão e promoção do pessoal—que faz parte do presente decreto, o qual revoga todas as anteriores disposições regulamentares sobre a matéria, e baixa assinado pelos mesmos Ministros, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM

Admissão e promoção do pessoal

Artigo 1.º O pessoal de enfermagem dos Hospitais Cíveis de Lisboa é composto de indivíduos de ambos os sexos e divide-se em:

- a) Pessoal definitivo;
- b) Pessoal temporário.

Art. 2.º O pessoal definitivo é constituído por:

- a) Enfermeiros chefes;
- b) Enfermeiros sub-chefes;
- c) Enfermeiros de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 3.º O pessoal temporário é constituído por:

- a) Praticantes no período *post-escolar*;
- b) Praticantes no período escolar.

Art. 4.º O pessoal definitivo de cada enfermaria será constituído por:

- Um enfermeiro chefe;
Um enfermeiro sub chefe;
Um enfermeiro de 1.ª classe;
Dois ou três enfermeiros de 2.ª classe, sendo, em regra, três nas enfermarias de lotação igual ou superior a cinquenta camas e dois nas restantes.

Art. 5.º O pessoal temporário de cada enfermaria compõe-se do número de «praticantes no período *post-escolar* e escolar» que a Direcção Geral julgar indispensável para ocorrer às conveniências e necessidades dos serviços.

Art. 6.º Extraordinariamente ou permanentemente o pessoal de enfermagem poderá ser reduzido do normal, quando a população da enfermaria seja diminuta, ou quando a natureza especial das doenças tratadas na enfermaria não demande grande trabalho de assistência.

Art. 7.º Além do pessoal temporário poderá a Direcção Geral, em casos urgentes e imprevistos, tais como epidemias, excesso de número de doentes e outros que imponham providências hospitalares especiais, nomear transitória e pessoalmente extraordinário de enfermagem com a categoria e vencimento de «praticante no período escolar», de conformidade com as disposições do artigo 12.º do decreto-lei n.º 4:563.

Art. 8.º A nomeação e promoção do pessoal de enfermagem é da competência do director geral dos hospitais e deve fazer-se de conformidade com os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 9.º A colocação dos enfermeiros chefes e sub-chefes nos serviços ou enfermarias será feita pela Direcção Geral dos Hospitais, mediante proposta do fiscal geral, quer tenha carácter definitivo, quer provisório. A colocação do restante pessoal é da competência do fiscal geral.

Art. 10.º As nomeações far-se-ão pelos lugares de praticantes no período escolar e os provimentos dos outros cargos por promoção ou concurso.

Art. 11.º O diploma do curso geral da Escola Profissional de Enfermagem—E. P. E.—(1.º e 2.º anos) habilitará para a promoção no quadro do pessoal de enfermagem, a contar do lugar de praticante no período *post-escolar*, excepto para enfermeiro chefe, para cujo lugar será também exigido o diploma do curso complementar da mesma Escola (3.º ano).

§ único. Entre o curso da Escola Profissional de Enfermagem e o curso da antiga Escola Profissional de Enfermeiros haverá as seguintes equivalências:

1.º O curso ordinário da Escola Profissional de Enfermeiros será equiparado ao 1.º ano da E. P. E.

2.º O curso completo da Escola Profissional de Enfermeiros será equiparado ao curso geral da Escola Preparatória de Enfermagem.

Art. 12.º As promoções às categorias de enfermeiros chefes, sub-chefes e de 1.ª classe serão feitas, alternadamente, por antiguidade e concurso de provas documentais e práticas entre empregados da categoria imediatamente inferior.

Art. 13.º Para a determinação da antiguidade será organizada e publicada pela Secretaria, no mês de Janeiro